Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013026-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Sebastiao Francisco da Silva Sao Carlos Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA CARLOS ME contra *TELEFÔNICA* BRASIL S/A alegando que adquiriu linha *telefônica* da TELESP, tendo subscrito ações. Alega que a empresa se nega a fornecer os documentos, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/21).

Decisão concedendo a assistência judiciária gratuita e determinando a exibição dos documentos (fl. 34).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial e a prescrição da pretensão principal.

Manifestação sobre a contestação (fls. 62/64).

É o relatório.

Decido.

A pretensão da parte autora se encontra prescrita. O dever de guarda dos documentos pela demandada não pode superar o prazo prescricional para as ações que tenham como objeto os atos nele consignados, conforme disposto no artigo 1.194, do Código Civil. E, nesse aspecto, tem-se o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028, deste último.

Desse modo, se transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigor do novo Código Civil, que se deu em 11/01/03, referido prazo é de 20 (vinte) anos. Ao contrário, se transcorrido menos da metade do prazo prescricional, é aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/2002. O termo inicial do prazo prescricional é o da data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas à menor pela firma de telefonia (AgRg no REsp 1194056/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.11.12, DJE 06.12.2012, e no AgRg no AREsp

196.206/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21.08.12, DJE 23/08/12).

Muito embora a parte autora não indique corretamente o momento em que se deu a subscrição das ações referentes ao contrato entabulado com a requerida - ao que parece isso se deu em 20/09/1995, conforme o documento de fl. 57 - é certo que o termo limite para eventual celebração de tal contrato ocorreu em 1997, quando tal prática deixou de ser adotada.

Dessa forma, considerando-se o prazo prescricional de dez anos do Código Civil e, tendo em vista a data da propositura da demanda (21/11/2016), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C.C. INDENIZAÇÃO - Participação financeira em Programa Comunitário de Telefonia - Prescrição vintenária (CC-1916) e decenal (CC-2002) - Termo "a quo" do lapso prescricional - Data da violação do direito - Efetiva subscrição das ações - Prejuízo econômico evidenciado - Aplicação da súmula 371 do STJ. Data da integralização que deve ser entendida como a data do vencimento da primeira parcela. - Precedentes da C. Corte Superior - Dividendos e demais frutos devidos - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação." (Apelação 2746-75.2013.8.26.0100. 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Melo Bueno. V.U., j. 01/02/2016).

A requerida não tem o dever de guardar os documentos consigo, pois tal lapso não pode superar o prazo prescricional para as ações que tem como objeto os atos nele consignados, conforme disposto no artigo 1.194, do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC.

Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a assistência judiciária gratuita.

PIC

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA